



PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2010, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a retenção de tributos federais e a redução a zero da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP nas aquisições, pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, de bens e serviços necessários às atividades de defesa.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2010, que “dispõe sobre a retenção de tributos federais e a redução a zero da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP nas aquisições, pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, de bens e serviços necessários às atividades de defesa”, de autoria do Senador Fernando Collor.

A matéria foi distribuída, em 5 de maio de 2010, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Veio a este Relator em 24 de junho de 2010, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

A proposição em tela pretende alterar o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe o § 9º, e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, à qual adiciona o art. 5º-B.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

O § 9º que a presente proposição deseja acrescentar ao art. 64 excetua da incidência na fonte os pagamentos efetuados pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública na aquisição de bens e serviços, especificados em lei, estritamente necessários às atividades de defesa e segurança pública.

A proposição acrescenta, também, ao Capítulo I da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança não-cumulativa do PIS/PASEP, o art. 5º-B, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de bens e serviços, especificados em lei, estritamente necessários às atividades de defesa e segurança pública, quando adquiridos pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública.

O art. 3º da proposição em tela define os bens e serviços necessários às atividades de defesa, para efeitos do disposto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430 e do art. 5º-B da Lei nº 10.637. São eles os produtos e serviços usados para a obtenção, fabricação, construção, manutenção e reparação de produtos de defesa; construção e manutenção da infraestrutura de defesa; logística, pesquisa, desenvolvimento e gerenciamento de projetos de interesse das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública e, finalmente, para a obtenção, manutenção, proteção ou expansão dos conhecimentos essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos para a defesa nacional e para as exigências de mobilização do País.

Segundo dispõe o art. 4º da proposição, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei em apreço.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Por derradeiro, a proposição estipula que os referidos benefícios fiscais só passarão a produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos afetos às Forças Armadas, como é o caso do projeto sob exame, que define os bens e serviços necessários às atividades de defesa que serão objeto de benefício fiscal.

No mérito, o projeto de lei em exame tenciona reforçar o capital de giro da indústria nacional de defesa, dispensando os órgãos públicos federais de reter na fonte quatro tributos por ocasião do pagamento.

Também alivia a carga tributária sobre a indústria nacional de defesa, ao reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os bens e serviços adquiridos quase exclusivamente pela União e pelos estados.

Em nosso entender, as iniciativas contempladas pelo projeto contribuirão para fomentar a base industrial de defesa brasileira e para dinamizar segmento industrial caracterizado por alto grau de necessidades tecnológicas, levando à busca de tecnologia de ponta e à criação de empregos que exigirão alta qualificação.

Por conseguinte, o projeto em tela é vantajoso para o País, por contribuir para a preservação de sua soberania e para a promoção de seu desenvolvimento tecnológico.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator